



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 137

QUINTA-FEIRA, 18 DE JULHO DE 1991

BRASÍLIA — DF

## Sumário

Página

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	9557
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	9557
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR .....	9557
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	9562

## Superior Tribunal de Justiça

### Secretaria Judiciária

### Subsecretaria da Terceira Seção

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JULHO DE 1991

#### AUTOS COM DESPACHOS DIVERSOS

**HABEAS DATA** Nº 17-SP (Reg. 91.0012246-7). IMPETRANTE: DJALMA BRÍGIDO DE SOUZA ABREU (réu preso); IMPETRADA: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE S. PAULO. Despacho: "A petição inicial não está assinada por procurador habilitado. Vista ao requerente para, no prazo de dez (10) dias, regularizar sua representação. Cumpra-se. Publique-se. Em 12/07/91. -(a) Ministro Antônio Torreão Braz, Presidente.

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATOS DE 15 DE JULHO DE 1991

Nº 760 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI , do artigo 18, do Regimento Interno e ad referendum do Órgão Especial , criado pela Resolução Administrativa nº 26/91 e o constante no Proces so TST-3.136/90.5, resolve:

Nomear a candidata CLÁUDIA MAUÉS BRUNO, habilitada em Concurso Público realizado por este Tribunal, com estrita observância da ordem classificatória, na forma do artigo 10, da Lei nº 8.112/90 , para exercer, em caráter efetivo, nos termos do artigo 9º, inciso I , do citado texto de lei, o cargo da Categoria Funcional de CONTADOR , Classe "A", Referência NS.05, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte, em vaga decorrente da aposentadoria de Reginaldo Patrocínio Rabelo.

Nº 761 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI , do artigo 18, do Regimento Interno e ad referendum do Órgão Especial ,

criado pela Resolução Administrativa nº 26/91 e o constante no Proces so TST-3.136/90.5, resolve:

Tornar sem efeito a nomeação de DANILÓ FREIRE DE SOUSA, aprovado em Concurso Público realizado por este Tribunal, para a Categoria Funcional de ARTÍFICE DE MECÂNICA - Área de Veículos Automotores, Classe "A", Referência NA.07, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte, de que trata o Ato-GP-nº 553/91, publicado no Diário da Justiça de 04 de junho do corrente ano, por decurso do prazo legal para posse.

Nº 762 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI , do artigo 18, do Regimento Interno e ad referendum do Órgão Especial , criado pela Resolução Administrativa nº 26/91 e o constante no Proces so TST-3.136/90.5, resolve:

Nomear o candidato KAZUO TAKAYANAGUI, habilitada em Concurso Público realizado por este Tribunal, com estrita observância da ordem classificatória, na forma do artigo 10, da Lei nº 8.112/90 , para exercer, em caráter efetivo, nos termos do artigo 9º, inciso I , do citado texto de lei, o cargo da Categoria Funcional de ARTÍFICE DE MECÂNICA - Área de Veículos Automotores, Classe "A", Referência NA.07, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte, em vaga criado pela Lei nº 7.992/90.

Nº 763 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI , do artigo 18, do Regimento Interno e ad referendum do Órgão Especial , criado pela Resolução Administrativa nº 26/91 e o constante no Proces so TST-3.136/90.5, resolve:

Nomear a candidata LILIAN FONSECA DE ARAUJO FARIA, habilitada em Concurso Público realizado por este Tribunal, com estrita observância da ordem classificatória, na forma do artigo 10, da Lei nº 8.112/90 , para exercer, em caráter efetivo, nos termos do artigo 9º , inciso I , do citado texto de lei, o cargo da Categoria Funcional de TÉCNICO JUDICIÁRIO, Classe "A", Referência NS.10, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte, em vaga criado pela Lei nº 7.992/90.

Nº 764 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI , do artigo 18, do Regimento Interno e ad referendum do Órgão Especial , criado pela Resolução Administrativa nº 26/91 e o constante no Proces so TST-3.136/90.5, resolve:

Tornar sem efeito a nomeação de MAÉRCIA CORREIA DE SÉLLO, aprovada em Concurso Público realizado por este Tribunal, para a Categoria Funcional de TÉCNICO JUDICIÁRIO, Classe "A", Referência NS.10, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte, de que trata o Ato-GP-nº 364/91, publicado no Diário da Justiça de 02 de maio do corrente ano, por decurso do prazo legal para posse.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Corregedor-Geral da Justiça  
do Trabalho no exercício da Presidência

## Superior Tribunal Militar

### Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA  
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

#### APELAÇÃO

44.232-4 - MS - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min. Dr. Aldo da Silva Fagundes. Apts.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Aud. da 9ª CJM é o civil JOÃO LUIZ DA SILVA, condenado a 6 anos e 6 meses de reclusão, inciso nos artigos 177 e 205, "caput", c/c o artigo 30, inciso II, parágrafo único, todos c/c o artigo 79, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 9ª CJM, de 11.09.84. Adv. Dr. Jorge Antonio Siufi.  
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 22.03.91).

**EMENTA:** RESISTÊNCIA MEDIANTE VIOLENCIA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. Autoria e materialidade plenamente comprovadas. Apelo do MPM e da Defesa. Sentença que, face as provas carreadas para os autos, bem dosou a aplicação das sanções correspondentes a cada delito analisando detalhadamente as circunstâncias estabelecidas no art. 69 do CPM. Negado provimento a ambos os apelos. Decisão unânime.

**45.601-5 - SP - Rel. Min. Alt. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: O MPM junto à 2ª Aud. da 2ª CJM; e os ex-Sds. Ex. ANTONIO CARLOS RODRIGUES e MARCELO MATIAS DA ROCHA, condenados a 06 anos e 08 meses de reclusão, incursos nos artigos 242, § 2º, inciso IV, c/c 70 e 72, todos do CPM, com o direito de apelarem em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. da 2ª CJM, de 30.11.88. Adv. Drs. Hirante Sanazar, Paulo Ruy de Godoy e Alexandre Lobão Rocha.**

**DECISÃO:** Por maioria, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso do MPM e, por unanimidade, deu provimento parcial ao apelo da Defesa reduzindo a pena imposta aos apelantes-apelados, por maioria, a cinco anos e quatro meses de reclusão, fixando, também, por maioria, o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena, podendo os apelados aguardarem em liberdade o trânsito em julgado da condenação. (Sessão de 04.04.91).

**EMENTA:** ROUBO QUALIFICADO. Delito caracterizado e provado nos autos. Autoria provada e confessada. Reus menores, primários e com bons antecedentes. Pena-base exacerbada. Ocorrência das agravantes, previstas no § 2º incisos I, II e IV, do Art. 240, do CPM, que qualificam o crime. Provimento parcial ao apelo do MPM para reconhecimento das qualificadoras, mantendo-se a majoração da pena-base, somente por uma delas, com fulcro no Art. 76, § único do CPM. Provimento parcial ao recurso da Defesa para redução da pena-base. Reforma parcial da Sentença "a quo" para, mantendo-se a condenação, reduzir a pena imposta aos Apelantes/Apelados.

**45.724-0 - RJ - Rel. Min. Alt. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: ADILSON DE SOUZA, civil, condenado a 03 anos de reclusão, inciso no Art. 254 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Ex., da 1ª CJM, de 09.05.89. Adv. Drs. Eleonora Salles de Campos Borges e Clarice do Nascimento Costa.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 13.03.91).

**EMENTA:** RECEPÇÃO. Comprovado que o agente sabia a procedência criminosa da coisa configura-se, extreme de dúvida, a receptação dolosa. Dosismetria da pena, fixada com observância da gravidade dos fatos, personalidade, antecedentes e periculosidade do réu. Negado provimento ao recurso. Decisão unânime.

**45.741-0 - RJ - Rel. Min. Alt. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min. Dr. Aldo da Silva Fagundes. Apte.: O MPM junto à 1ª Aud. Ex. da 1ª CJM, o Cb. Ex. WANDERLEY MACHADO COSTA, condenado a 01 ano de prisão, inciso no art. 254 do CPM; e os Sds. Ex. DIVANI MACHADO COSTA, condenado a 02 anos de prisão; e CLAUDIO CESAR DA SILVA, condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 240, do citado diploma legal, todos com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 11.05.89, que condenou os apelantes e o Sd. CLAUDIMAR CARREIRA à pena de 02 anos de prisão, como inciso no art. 240 do CPM. Adv. Drs. Elias Ribeiro da Costa e outros.**

**DECISÃO:** À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial a ambos os apelos, mantendo a pena imposta ao Cb Ex WANDERLEY MACHADO COSTA, e ao Sd. Ex CLAUDIMAR CARREIRA, reduzindo a pena aplicada ao Sd. Ex. DI

VANI MACHADO COSTA a um ano de prisão e majorando a pena imputada ao Sd. Ex. CLAUDIO CESAR DA SILVA para um ano de prisão, concedendo-lhes, a exceção do Sd. Ex. CLAUDIMAR CARREIRA, o benefício do sursis por dois anos. (Sessão de 25.03.91).

**EMENTA:** FURTO E RECEPÇÃO. Autoria e materialidade comprovadas nos autos. Apelo do MPM objetivando a majoração das penas impostas aos reus incursos no crime de furto, face a ocorrência de circunstâncias qualificadoras. Apelo da Defesa visando a absolvição dos apelantes sob o fundamento de haverem os mesmos retratado em Juízo as confissões feitas no IPM. Não comprovadas, extreme de dúvida, a ocorrência das qualificadoras imputadas aos agentes. As provas colhidas na instrução criminal convalidam plenamente as confissões posteriormente retratadas. Sentença que aplicou pena exacerbada a dois agentes do crime de furto e aquele do mínimo legal ao terceiro. Dado provimento parcial a ambos os apelos ajustando-se as penas aos parâmetros jurisdicionais do Tribunal, à exceção do réu cujo patrono não apelou. Decisão unânime.

**45.781-0 - RJ - Rel. Min. Alt. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: JOÃO ALEXANDRE FELIPE, Cb. Mar., condenado a 04 meses e 15 dias de detenção, inciso no art. 160, parágrafo único, do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Mar. da 1ª CJM, de 12.07.89. Adv. Dr. Carlos Henrique Silva Reiniger Ferreira.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida em seu quantum de apenação, porém, convertida a pena de detenção em prisão, ex vi do art 59, do CPM. (Sessão de 09.04.91).

**EMENTA:** DESRESPEITO A SUPERIOR. Delito caracterizado nos autos. Palavras ofensivas e de baixo calão proferidas contra Oficial de Serviço e Imediato em presença de outros oficiais. Ausência de excludente de culpabilidade. Autoria e materialidade provadas e confessadas. Recurso não provido. Retificada a sentença "a quo" quanto à espécie da pena imposta. Decisão unânime.

**45.890-7 - RS - Rel. Min. Alt. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. e Rel. p/o Acórdão Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: O MPM junto à 2ª Aud. da 3ª CJM e LUIZ CARLOS PERES BECKER JÚNIOR, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 192 do CPM, tendo fixada a pena base em 08 meses e diminuída a mesma de 03 meses, de acordo com a atenuante do art. 72, inciso I, do mesmo Código. Apda.: A Sentença do CJ do 3º Regimento de Cavalaria Mecanizado, de 22.9.89. Adv. Drs. Edgar Leite dos Santos, Ildemar Porto Marques e Luiz Alberto Brasil Simões Pires.**

**DECISÃO:** Por maioria, o Tribunal, preliminarmente, declarou nulo o processo, ab initio, concedendo HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, determinando o arquivamento dos autos. (Sessão de 27.02.91).

**EMENTA:** DESERÇÃO. Exigibilidade da atuação do representante do MPM na promoção da ação penal pública. Artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. Nulidade reconhecida.

**45.918-9 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig do Ar George Belham da Motta. Relator p/o Acórdão Min. Ten. Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: OLEGÁRIO MACIEL DA SILVA FILHO, Sd. Ex., e CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS, civil, condenados a 06 anos e 09 meses de reclusão, incursos no art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso IV, c/c os arts. 53 e 80; JOEL DELFINO DA SILVA, civil, condenado a 09 anos de reclusão, inciso no art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, inciso IV, c/c os arts. 53 e 80; JÚLIO CÉSAR MELLÓ DOS SANTOS, civil, condenado a 09 anos de reclusão, inciso no art. 254, c/c o art. 80; PAULO ROBERTO RANGEL GOMES, civil, condenado a 03 anos de reclusão, inciso no art. 254; e MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA, civil, condenada a 01 ano de reclusão, incursa no art. 240, tudo do CPM, estando os cinco primeiros sentenciados com o direito de apelarem em liberdade e o último com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 05.10.89. Adv. Drs. Guilherme José Bernardo, Sérgio Augusto Ferreira Collares, Eleonora Salles de Campos Borges, Clarice do Nascimento Costa e Mariza Pereira do Couto.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal, com relação a MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA, manteve a Sentença recorrida e, POR MAIORIA, negou provimento aos demais apelos, confirmado a decisão hostilizada, mantido o direito de embargar em liberdade. (Sessão de 09.11.90).

**EMENTA:** FURTO SIMPLES. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO DOLOSA. Restando comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade, não há que se falar em absolvição dos Apelantes. Recurso improvido. Decisão unânime, em relação a um Apelante e, majoritária, relativamente aos demais.

**46.068-5 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: WEINER VICENTE DO NASCIMENTO, MN, condenado a 06 meses de prisão, inciso no Art. 187, c/c o Art. 189, inciso I, parte final, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Mar. da 1ª CJM, de 17.04.90. Adv. Dra Tania Sardinha Nascimento.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal reduziu a pena a quatro meses de prisão. (Sessão de 09.11.90).

**EMENTA:** (DESERÇÃO ESPECIAL) - I - Delito formal, instantâneo e de menor conduta, que encontrou o seu perfazimento, ante a comprovada ausência do acusado, no momento da partida do navio. II - Preliminar suscitada por S. Exa. o Revisor, que não procede. III - Razões recursais defensivas, com vistas ao decreto absolutório, que não se acohem, por indemonstradas. IV - pena base, que resulta exacerbada no seu quantum, que, impõe redução. V - Majoritariamente rejeitada, a preliminar suscitada pelo Exmo Sr Ministro Revisor e, NO MÉRITO, provido parcialmente o recurso de Defesa, reduzindo-se a pena imposta.

**46.075-6 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig do Ar George Belham da Motta. Rev. e Rel. p/o Acórdão Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: ANFILÓFIO COUTINHO DOS SANTOS, civil, condenado a 3 anos de reclusão, inciso no Art. 251, § 3º, do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Mar. da 1ª CJM, de 04.04.90. Adv. Dr. Edgar de Souza Nogueira.**

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional  
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF  
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1366 DIMN BR  
Fax: (061) 225-2046  
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Chefe de Divisão de Jornais Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I  
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSE EDMAR GOMES  
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Divisão de Jornais Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 14.208,00	Cr\$ 3.278,00	Cr\$ 13.114,00	Cr\$ 20.765,00
PORTE:	Cr\$ 12.804,00	Cr\$ 6.336,00	Cr\$ 23.232,00	Cr\$ 12.804,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)  
Telefone: (061) 321-5566 R. 305, 309, 325 ou 328.  
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

**DECISÃO:** Por maioria, o Tribunal reduziu a pena para dois anos de reclusão, determinando, por unanimidade, a remessa de cópia do Acórdão ao Min. de Estado da Marinha para providências cabíveis. (Sessão de 29.11.90).

**EMENTA:** ESTELIONATO. A obtenção de pensão por morte de militar, em face de habilitação com certidão de nascimento falsa, tipifica o crime do Art. 251 do CPM. A prova exuberante e uníssona estampada nos autos impõe a confirmação da sentença condenatória. As condições pessoais do agente - idade avançada e doença incurável - recomendam o abrandamento da pena, que é fixada no mínimo legal, feita a equivalência de atenuantes e agravantes (Art. 75, in fine, do CPM). Concedido o benefício do sursis. Remessa de cópia do acórdão ao Exmo Sr. Ministro da Marinha, para as providências que julgar cabíveis. Provado parcialmente o apelo da Defesa. Decisão majoritária.

46.098-5 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: AILTON ANDRADE SILVA, civil, condenado a 01 ano de reclusão, inciso no art. 312 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Mar. da 1ª CJM, de 02.05.90. Adv. Dr. Afonso Jorge Ribeiro.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 12.12.90).

**EMENTA:** FALSIDADE IDEOLÓGICA. Para que se configure esse crime não é mister a ocorrência de dano efetivo, basta que se verifique a potencialidade do evento. In casu, o Apelante inseriu em documento público, declaração diversa da que deveria ser escrita, criando obrigação para a Administração Militar. Preliminar suscitada pela Defesa, por unanimidade rejeitada, por fundar-se em res judicata. No mérito, apelo defensório também, por unanimidade, não provido.

46.183-3 - RJ - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Rev. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Apte.: CLAUDIO RENATO DE SOUZA PEREIRA, Sd. Ex., condenado a 05 anos e 03 meses de reclusão, e NOÉ PINTO DE ALMEIDA, Sd. Ex., condenado a 06 anos e 03 meses de reclusão, incursos nos Arts. 195, c/c o Art. 53 e Art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, incisos I e IV, c/c o art. 79, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Ex da 1ª CJM, de 17.07.90. Adv. Drs. Maria José Madeira, Clarice do Nascimento Costa e Nelson da Silva Paula.

**DECISÃO:** Por maioria, o Tribunal fixou a pena em três anos de reclusão para ambos os apelantes, determinando o regime carcerário aberto para o cumprimento inicial da pena, com aplicação acessória de exclusão das Forças Armadas. (Sessão de 12.12.90).

**EMENTA:** ABANDONO DE POSTO e FURTO QUALIFICADO. Em se tratando de delitos distintos, de natureza jurídica diversa e com agressão a diferentes bens jurídicos tutelados, pode o agente cometer os dois crimes, se primeiro abandona o posto para furtar, a seguir. É impossível, todavia, aplicar-se a sanção penal do Art. 195 do CPM quando não se estabelece, na instrução criminal, a hora em que ocorreu o furto. A prova exuberante de furto qualificado carreada para os autos impõe a confirmação da sentença condenatória. Porém, a insuficiente fundamentação do agravamento da pena na sentença recorrida leva ou à anulação desta ou à aplicação da pena no mínimo legal, conforme já decidido pelo Pretório Excelso (HC nº 67.373-4 - RJ in DJ 04.05.90). In casu, prefere-se a segunda alternativa. Provado parcialmente o apelo da Defesa para, mantida a condenação, reduzir-se a pena ao mínimo legal. Decisão por maioria.

46.186-8 - DF - Rel. Sr. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Sr. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: O MPM junto à Aud. da 11ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 16.08.90, que absolveu o 3º Sgt. Ex. SÉRGIO USIRAJARA PEREIRA MAGLIONI do crime previsto no art. 210 do CPM. Adv. Dr. Alexandre Lobão Rocha.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal reformou a Sentença à quo, condenando o apelante, por maioria, à pena de dois meses de prisão, concedendo o sursis. (Sessão de 26.11.90).

**EMENTA:** LESÕES CORPORAIS CULPOSAS - Apelo do MPM contra Sentença absolutória de primeira instância a favor do 3º Sgt. Ex. Plenamente provadas a autoria e materialidade do delito, sendo que o Apelado se enquadra integralmente, no tipo penal definido, pelo art. 210 do CPM. Delito provocado pelo mau uso de armas, dentro do Quartel, por militar graduado que deve ser afeito a elas. A vítima, jovem Soldado do Exército, teve de sofrer duas intervenções cirúrgicas, tendo incapacidade temporária para o trabalho. O conjunto probatório é todo incriminador, inclusive a própria confissão do Suplicado. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao apelo do MPM para reformar o decisório à quo, condenando por maioria o recorrido à pena mínima, como inciso no art. 210 do CPM, e concedendo-lhe o "sursis" pelo prazo de dois anos.

46.188-4 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: O MPM junto à 1ª Aud. Aer da 1ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Aer da 1ª CJM, de 20.7.90, que absolveu os civis RICARDO MARKENSON e SOLANGE PINHO, do crime previsto no art. 248, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 53 e PEDRO LONDON, do crime previsto no art. 255, tudo do CPM. Adv. Drs. Alcyone Vieira Pinto Barreto, Manuel de Jesus Soares, Marilena da Silva Bittencourt, Janete Zdanowski Ricci, Antônio Jurandy Porto Rosa, Luciana Rodrigues, Paulo Goldrajch, Edemir Adalberto dos Santos e Ubiratan Guimarães Cavalcanti.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 11.12.90).

**EMENTA:** APROPRIAÇÃO INDÉBITA e RECEPÇÃO CULPOSA - Sentença absolutória unânime hostilizada pelo Órgão Ministerial. Provas documentais e testemunhais evidenciando a inculpabilidade dos Apelados. Decisório contestado prolatado em cuidadosa observância com as provas produzidas, dentro das normas legais e doutrinárias pertinentes à espécie, não merecendo qualquer reparo, pelos seus lúcidos fundamentos jurídicos. Negado provimento ao apelo, sendo mantida a Sentença recorrida. Decisão unânime.

46.191-4 - PR - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Rev. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Apte.: JOSÉ NORBERTO SCALCO, Cap. Ex. condenado a 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, inciso no art. 311, § 1º do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CEJ da Aud. da 5ª CJM, de 26.07.90. Adv. Dr. Osmanh de Oliveira.

**DECISÃO:** Por maioria, o Tribunal reformou a Sentença condenatória ab solvendo o recorrente, com fulcro no art. 439, "e", do CPPM. (Sessão de 21.02.91).

**EMENTA:** FALSUM DOCUMENTAL. Contrafação (folha de alterações) imputada a Oficial militar. Supressão de reprimenda disciplinar anotada em documento original arquivado e em poder da Administração Castrense. A apresentação do documento a encarregado de IPM, por expressa exigência deste. Desvirtuamento de fato juridicamente não relevante, posto que estranho ao thema probandum em investigação. Perícia grafotécnica inconclusiva quanto a autoria. Irresignação provida para absolver o Apelante por insuficiência de prova. Decisão majoritária.

46.201-5 - RJ - Rel. Sr. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Sr. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: GUTEMBERGUE LEITE DOS SANTOS JÚNIOR, civil, condenado a três meses de detenção, inciso no art. 209 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de dois anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Mar da 1ª CJM, de 20.08.90. Adv. Drs. Eliane Ottoni de Luna Freire, Alfredo Antonio Guarisch e Palma e Tania Sardinha Nascimento.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 06.12.90).

**EMENTA:** LESÕES CORPORAIS - Briga entre civis dentro de organização militar. O Apelante desfechou um soco no seu oponente, que causou lesões na vítima. Plenamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito, tendo o Suplicante trilhado integralmente o "iter criminis" definido pelo art. 209 do CPM. O recorrente se enquadra nas disposições dos artigos 84 do CPM e 606 do CPPM. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa para manter a decisão condenatória a quo, inclusive com a concessão do "sursis" pelo prazo de dois anos.

46.203-11 - SP - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima, vencido. Rev. Rel. p/o Acórdão Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: WELLINGTON FELIPE DA SILVA, ex Sd. Ex., condenado a 08 meses de prisão, inciso por desclassificação, no art. 240, §§ 1º e 2º, do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. da 2ª CJM, de 25.07.90. Adv. Dr. Ariovaldo Barioni Cambraia.

**DECISÃO:** Por maioria, o Tribunal absolveu o recorrente, com fulcro no art. 439, "b", do CPPM. (Sessão de 11.12.90).

**EMENTA:** FURTO. Agente militar que subtraiu espelho de identidade de repartição castrense. Inexpressividade patrimonial da res a descharacterizar o delito. Irrelevante jurídico-penal reconhecido. Precedentes do Excelso Pretório e da Corte Militar. Absolvição decretada. Decisão majoritária.

46.204-1 - SP - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Sr. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: NATANAEL BRAGA TEIXEIRA, Sd. Ex. condenado a seis meses de prisão, inciso no art. 187 c/c o art. 72, incisos I e III, alínea "a", ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 4º Batalhão de Infantaria Blindado, de 22.08.90. Adv. Dr. Ariovaldo Barioni Cambraia.

**DECISÃO:** Por maioria, o Tribunal, preliminarmente, declarou nulo o processo, ab initio, com fulcro no art. 500, inciso III, letra "i" e inciso IV, do CPPM, concedendo HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, determinando o arquivamento dos autos. (Sessão de 26.11.90).

**EMENTA:** DESERÇÃO - Nos crimes de deserção é necessária a denúncia do MPM para a perfeita prestação jurisdicional. Inteligência dos arts. 500, III, letra "i", e IV, do CPPM. O Tribunal acolheu a preliminar argüida pela douta Procuradoria-Geral para declarar nulo o processo ab initio, devendo ser colocado imediatamente em liberdade o Apelante, se por al não estiver preso, e concedido Habeas Corpus de ofício para trancar a instrução provisória, e determinando o arquivamento dos autos.

46.213-0 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: ANTONIO JOSÉ PESSOA DE MORAIS, MN., condenado a 04 mês e 20 dias de prisão inciso por desclassificação no art. 187 c/c o art. 189, inciso I, parte final, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Mar da 1ª CJM, de 22.08.90. Adv. Drs. Tânia Sardinha Nascimento e Eliane Ottoni de Luna Freire.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 12.12.90).

**EMENTA:** DESERÇÃO - Comprovado que o Apelante, quando da viagem do Contratorpedeiro de que é tripulante, deixou de comparecer a bordo. Alegações defensivas, de ordem familiar, incomprovadas e banidas pela Súmula nº 03/STM. Desclassificação do artigo 190 para o art. 187, ambos do CPM, procedida consoante Súmula nº 01/STM. Negado provimento ao recurso, sendo mantida a Sentença apelada. Decisão unânime.

46.220-3 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: CLEIDSON BORGES DE LIMA, Sd. Aer, condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 19.09.90. Adv. Dr. Alexandre Lobão Rocha.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida. (Sessão de 05.12.90).

**EMENTA:** CRIME DE DESERÇÃO - Estado de Necessidade. Improcedência. Motivos de natureza familiar incapazes de ilidir a conduta delituosa, no tadalemente, face à intenção do Acusado de abandonar o Serviço Militar. Apelo improvido. Decisão unânime.

46.224-6 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE MATTOS, Sd. Ex., condenado a nove meses de prisão, inciso no art. 187 c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 1º

Batalhão de Guardas, de 21.08.90. Adv. Dras. Eleonora Salles de Campos Borges e Clarice Nascimento Costa.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal declarou nulo o processo ab initio, concedendo HC de ofício, para trancar a instrução provisória, determinando a expedição de Alvará de Solta em favor do recorrente, se por al não estiver preso, e o consequente arquivamento do feito. (Sessão de 13.03.91).

EMENTA: DESERÇÃO - Nos crimes de deserção é necessário a denúncia do representante do órgão ministerial para a perfeita prestação jurisdicional. Inteligência dos arts. 124 e 129 da Carta Magna. Por maioria, o Tribunal declarou nulo o presente processo ab initio, colo-cando-se imediatamente em liberdade o Apelante se por al não estiver preso, e concedendo-se Habeas Corpus de ofício para trancar a instrução provisória..

46.231-7 - RS - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: JORGE LUIS RIBEIRO DA ROSA, Cb. Ex., condenado a 01 ano de detenção, inciso no art. 206 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. da 3ª CJM, de 23.08.90. A adv. Dra. Nadja Maria Guerra Rodrigues.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 22.03.91).

EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO. DISPARO DE ARMA (Pistola 9mm). Restando comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade, não há que se falar em absolvição do Acusado. Recurso Improvido. Decisão unânime.

46.238-6 - DF - Rel. Min. Ten. Brig do Ar George Belham da Motta, vencido. Rev e Rel p/o Acórdão Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: Sérgio Cruz de Andrade, Sd. Ex., condenado a 08 meses de prisão inciso no art. 187, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "a" e 72, inciso I, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 06.09.90. Adv. Dr. Alexandre Lobão Rocha.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal declarou nulo o processo ab initio, concedendo HC de ofício, para trancar a instrução provisória, determinando o arquivamento dos autos. (Sessão de 18.12.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Derrogados os dispositivos do Código de Processo Penal Militar conflitantes com a Constituição de 1988 (HC nº 57.931-5, Supremo Tribunal Federal, in DJ de 31.08.90), à falta de impulso do Órgão ministerial, falece ao Termo de Deserção a anterior forma de instrução criminal. Nulificação do feito, ab initio. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para trancar a instrução provisória. Decisão majoritária.

46.244-0 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: WILSON PEREIRA DA ROCHA, MN., condenado a 07 meses de prisão, inciso no art. 187, do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Mar. da 1ª CJM, de 20.09.90. A adv. Dra. Carmem Lúcia Andrade de Montesinos.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal reduziu a pena imposta a seis meses de prisão. (Sessão de 18.12.90).

EMENTA: Alegado estado de necessidade, como excludente de culpabilidade, não comprovado. Delito, plenamente, configurado e confessado. Juízo apenatório, injustificadamente, exacerbado, em razão das condições subjetivas do Apelante de maior, primário e com bom comportamento. Provídio, parcialmente, o apelo para, mantida a condenação, ser reduzida a reprimenda imposta. Decisão unânime.

46.251-1 - PE - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves, Rel. p/o Acórdão. Apte.: RAIMUNDO JOSÉ BRANCO QUINTINO, 3º Sgt. Ex., condenado a 01 ano e 02 meses de prisão, inciso no art. 206 § 2º do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 7ª CJM, de 04.10.90. A adv. Dra. Ivone Cerqueira de Carvalho.

DECISÃO: Por Maioria o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 11.04.91).

EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO. MULTIPLICIDADE DE VÍTIMAS. (Art. 206, § 2º, do CPM). Acidente de trânsito. Age com manifesta imprudência o motociclista que, avistando pedestre a uma distância razoável, dirigindo-se para o centro da pista, deixa de empregar as cautelas a que estava o brigado, em face das circunstâncias. Na hipótese, o acusado embora tenha avistado as vítimas bem antes de atingi-las, em condições de prever a direção que tomariam, deixou de adotar os cuidados especiais de modo a evitar o acidente que resultou na morte de uma pessoa e ferimento em outra. Autoria e materialidade comprovadas, restando configurada a culpabilidade do apelante. Recurso de apelação a que se nega provimento. Mantida a condenação. Decisão majoritária.

46.252-0 - RJ - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Rev e Rel p/o Acórdão Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Apte.: GILENO LUIZ, DE OLIVEIRA FAUSTINO, 3º Sgt. Ex., condenado a 04 meses de detenção, inciso no art. 209, c/c o art. 210, ambos do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 20.09.90. Adv. Dras. Mariza Pereira do Couto e Ana Maria David Cortez.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal manteve a Sentença recorrida, retificando-se, porém, a capitulação para o art. 210, do CPM, convertida a pena de detenção em prisão, fazendo constar do Acórdão as diversas irregularidades existentes no processo. (Sessão de 26.02.91).

EMENTA: LESÃO CULPOSA - Autoria e materialidade soberanamente comprovadas. Argumentação defensória incapaz de elidir a acusação. Apelo não provido, mantendo-se em consequência, a Sentença a quo, retificando-se, porém, a capitulação do crime para o art. 210 do CPM. Decisão majoritária.

46.253-8 - RJ - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Rev. Min. Apte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Apte.: O MPM junto à 3ª Aud. Ex. da 1ª CJM e MAURÍCIO SANT'ANNA CARNEIRO, Sd. Ex., condenado a 03 anos e 04 meses de reclusão, inciso por desclassificação no art. 209,

§ 3º, parte final, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, com base no art. 98, inciso IV, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 11.09.90. Adv. Drs. Ozivaldo Lopes e Gilberto Viana.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa, reduzindo a pena imposta ao apelante a dez meses e doze dias de prisão e, substituiu a pena corporal por internação em estabelecimento psiquiátrico, tornando sem efeito a pena acessória de exclusão das Forças Armadas. (Sessão de 04.04.91).

EMENTA: LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELO RESULTADO. Não demonstrado nos autos o "animus necandi". Inaplicabilidade, no caso, do art. 96, inciso II, do Código Penal em substituição ao art. 113, do Código Penal Militar, em razão do disposto no art. 12, do Código Penal. É de feito ao Juiz declarar um agente inimputável quando em laudo pericial é ele considerado semi-imputável.

46.259-7 - RJ - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Rev. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Apte.: FLÁVIO DE SOUZA GONÇALVES, Sd. Ex., condenado a 06 meses de detenção, inciso, por desclassificação, no art. 209, c/c o art. 210 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 25.09.90. Aadv. Dra. Mariza Pereira do Couto.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal reduziu a pena imposta a quatro meses de prisão. (Sessão de 18.12.90).

EMENTA: LESÃO CORPORAL CULPOSA, caracterizada pelo uso de substância volátil, em que se houve o acusado a título de brincadeira com seu companheiro. Hipótese em que os autos evidenciam manifesta imprudência. Autoria e materialidade comprovadas. Apelo que se acolhe parcialmente para reduzir a pena imposta. Decisão majoritária.

46.264-5 - MG - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. e Rel p/o Acórdão: Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: O MPM junto à Aud. da 4ª CJM. Apda.: A Decisão do CJ do 12º Batalhão de Infantaria, de 31.08.90, que considerou o conscrito SOSTENES PUBLIO SALVADOR RIBEIRO, isento do processo e da inclusão, determinando, em consequência, o arquivamento da documentação pertinente à insubmissão do mesmo. Aadv. Dra. Angela Maria A. da Silva.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal manteve a decisão "a quo". (Sessão de 04.04.91).

EMENTA: INSUBMISSÃO. Conscrito isento do processo e da inclusão por incapacidade "C". Irresignação ministerial fundada em incompetência do Órgão julgador (CJU). Medida Provisória editada após o julgamento e não convertida em lei. Cessação da eficácia paralizante. Apelo improvido. Decisão majoritária.

46.273-4 - MS - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: RONALDO RODRIGUES LEMES, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 9ª CJM, de 07.11.90. Adv. Dr. Jorge Antonio Siufi.

DECISÃO: Preliminarmente, por unanimidade, o Tribunal declarou nulo o processo, ab initio, concedendo HC de ofício, para trancar a ação penal, determinando o arquivamento do feito. (Sessão de 13.03.91).

EMENTA: DESERÇÃO. Processo elaborado sob a égide da Medida Provisória 271, de 23.11.90, que não foi convertida em lei. Perda de eficácia da referida medida. Inteligência do Parágrafo único, do Art. 62, da Constituição Federal. Feito considerado nulo ab initio. Concedido HC de ofício para trancar a ação penal. Determinação de arquivamento dos autos. Decisão unânime.

46.275-0 - PR - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: SANDRO DA SILVA GOMES, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 5ª CJM, de 08.11.90. Adv. Dr. Edgar Leitedos Santos.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal, preliminarmente, anulou o processo, ab initio, com fulcro no art. 500 inciso I, do CPPM, tendo em vista o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, e concedeu HC de ofício, para trancar a ação penal, determinando o arquivamento do feito. (Sessão de 11.04.91).

EMENTA: DESERÇÃO NO EXÉRCITO. JULGAMENTO REALIZADOS PELOS CONSELHOS PERMANENTES DE JUSTIÇA POR FORÇA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS NÃO CONVERTIDAS EM LEI. INCOMPETÊNCIA. Os julgamentos de crimes de deserção de praças do Exército, realizados pelos Conselhos Permanentes de Justiça com base em medidas provisórias não convertidas em lei, tornam-se inválidos e ineficazes, por falta de suporte jurídico, caracterizando a incompetência do coletivo julgador. PRELIMINARMENTE, o Tribunal anulou o processo, "ab initio", com fulcro no art. 500, inciso I, do CPPM, tendo em vista o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, concedendo "HC" de ofício, para trancar a ação penal, determinando o arquivamento do feito. Decisão unânime.

46.276-7 - RJ - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Rev. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Apte.: O MPM junto à 2ª Aud. Ex. da 1ª CJM, e CELSO LUIZ PEREIRA, 3º Sgt. Ex., condenado a 02 meses e 10 dias de reclusão, inciso no art. 210, § 2º do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Ex da 1ª CJM, de 04.10.90. Aadv. Dra. Teresa da Silva Moreira.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, retificando, porém, a pena de reclusão para detenção, e deu provimento ao recurso do MPM, para fixar em dois anos o prazo do sursis, deferindo-se ao Juiz a quo a realização da audiência admonitória. (Sessão de 02.04.91).

EMENTA: LESÃO CORPORAL. A prova dos autos conduz à comprovação do agir imprudente do apelante. Erro material da sentença que não justifica sua anulação. Decisão unânime.

46.277-7 - SP - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: JOSÉ ANTONIO LOPES NETO, 3º Sgt. Ex., condenado a 03 meses de prisão, inciso no art. 138, inciso I, c/c o

art. 189, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud da 2ª CJM, de 12.11.90. Adv.Dr. Paulo Rui de Godoy.  
DECISÃO: Por maioria, o Tribunal preliminarmente, de ofício, declarou nulo o processo, ab initio, sem renovação, de acordo com o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 500, inciso I, do CPPM, e concedeu HC, de ofício, para trancar a ação penal, determinando o arquivamento do feito. (Sessão de 25.03.91).  
EMENTA: DESERÇÃO. Julgamento realizado na vigência de Medida Provisória não convertida em lei. Preliminar suscitada, de ofício, declarando nulo o processo, ab initio, sem renovação. Decisão por maioria.

46.283-1 - RJ - Rel.Min.Gen.Ex.Haroldo Erichsen da Fonseca.Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: JOAQUIM MOTTA DE CARVALHO, 1º Sgt. Mar., condenado a 04 meses de prisão, inciso no art. 187, c/c o art 189, segunda parte, ambos do CPM, com direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud.Mar da 1ª CJM, de 30.10.90. Adva. Dra Tânia Sardinha Nascimento.  
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 13.03.91).

EMENTA: DESERÇÃO. Alegações de problemas de ordem familiar desacompanhados de suporte probatório que caracterize uma das hipóteses de exclusão da culpabilidade, não tem o condão de ilidir a condenação do Desertor. Inteligência da Súmula nº 03 desta Corte. Apelo improvido. Decisão unânime.

46.289-0 - RJ - Rel.Min.Gen.Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: MÁRCIO PEREIRA MATIAS, Sd.Ex, condenado a 06 meses de prisão, inciso no art.187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª.Aud.Ex da 1ª CJM, de 20.11.90. Advas.Dras. Teresa da S. Moreira e Lúcia M. Lobo.  
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal preliminarmente, de ofício, declarou nulo o processo, ab initio, com base nos arts.500, inciso I, e 504, parágrafo único, do CPPM, tendo em vista o art 62, parágrafo único, da Constituição Federal, e concedeu HC, de ofício, para trancar a ação penal, determinando o arquivamento do feito. (Sessão de 11.04.91).

EMENTA: DESERÇÃO, INCOMPETÊNCIA. Os Conselhos Permanentes de Justiça não são competentes para processar e julgar os crimes de Deserção e Insubmissão praticados por praças da Força Terrestre. A Medida Provisória que reconhecia tal competência perdeu sua eficácia, desde a sua edição, uma vez que não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional. Processo que se anula ab initio, com base nos arts.500, inciso I, e 504, parágrafo único, ambos do CPPM, c/c o art. 62, parágrafo único, da Constituição em vigor, concedendo-se Habeas Corpus, de ofício, para o trancamento da ação penal, determinando-se, em consequência, o arquivamento do feito. Decisão unânime.

46.291-0 - RJ - Rel.Min.Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles.Rev.Min. Ten.Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Apte.: O MPM junto à 2ª Aud.Ex. da 1ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud.Ex da 1ª CJM, de 11.10.90, que absolveu o Sd Ex. WASHINGTON LUIZ ASTROLÁBIO DOS SANTOS, do crime previsto no art.209, c/c os arts.72, inciso I e 70, inciso II, alínea "l", tudo do CPM. Adva. Dra. Lúcia Maria Lobo.  
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 04.04.91).

EMENTA: LESÃO CORPORAL. Legítima defesa, uso moderado dos meios empregados. Apelo a que se nega provimento.

46.293-9 - RJ - Rel.Min.Alte.Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min.Dr. Aldo da Silva Fagundes. Apte.: ALTAIR MARINHA DA CONCEIÇÃO, Cb. Mar., condenado a 02 meses de prisão, inciso no art.190, § 1º do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud.Mar da 1ª CJM, de 20.11.90. Adva.Dra. Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa.  
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 26.03.91).

EMENTA: DESERÇÃO ESPECIAL. Delito comprovado nos autos. Praça que se apresentou, voluntariamente, nove dias após a partida do navio (art 190, § 2º, do CPM). Justificativas apresentadas, meras alegações de ordem pessoal e familiar, sem suporte probatório, não configuram estado de necessidade. Sentença que considerou a apresentação ocorrida após quatro dias (Art. 190, § 1º, do CPM). Preliminar da dota PGJM no sentido de ser anulada a Sentença com renovação do feito. Pena cum pridá. Rejeitada a preliminar e, no mérito, negado provimento ao recurso. Decisão unânime.

46.295-5 - RJ - Rel.Min.Gen.Ex. Wilberto Luiz Lima.Rev.Min.Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: JOSÉ RODRIGUES ANDRADE, Cb.Mar., condenado a 08 meses de prisão, inciso no art.187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud.Mar da 1ª CJM, de 28.11.90. Adva.Dra. Eliane Ottoni de Luna Freire.  
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 09.04.91).

EMENTA: DESERÇÃO. Caracterizada pela ausência injustificada do acusado. Réu classificado no comportamento mau, circunstância que autoriza a exacerbação da pena. A concessão do Indulto não impede o conhecimento da apelação. Recurso não provido. Decisão unânime.

46.299-8 - RJ - Rel.Min.Alte.Esq.Roberto Andersen Cavalcanti.Rev.Min Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: JOSE ERASMO CARLOS RODRIGUES, MN., condenado a 03 meses de prisão, inciso, por desclassificação, no art. 188, inciso I, c/c o art.189, inciso I, parte inicial ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Aud.Mar da 1ª CJM, de 28.11.90. Adva Dra. Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa.  
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 09.04.91).

EMENTA: DESERÇÃO. Art.188, inciso I do CPM. Delito comprovado nos autos. Praça que se apresentou, voluntariamente, nove dias após o término da prorrogação de férias que lhe fora concedida. Justificativas apresentadas não configuram a alegada excludente de inexigibilidade de conduta diversa. Negado provimento ao recurso. Decisão unânime.

46.303-0 - PE - Rel.Min.Ten.Brig do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min.Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: JOSÉ EDSON LOPES DA SILVA, Sd.Aer., condenado a seis meses de prisão, inciso no art.187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª CJM, de 18.12.90. Advs.Drs. DERMEVAL HOULY LELLIS e IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 18.04.91).

EMENTA: DESERÇÃO - Abelante maior, primário, de bom comportamento, o que, ante a orientação jurisprudencial desta Corte, conduziria, a fixação da pena base em sete meses de detenção. Silêncio do MPM. Prevalência do princípio do "tantum devolutum quantum appellatum". Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa para manter o quantum final da Sentença a quo.

46.311-9 - RJ - Rel.Min.Dr.Paulo Cesar Cataldo.Rev.Min.Alte.Esq.Luiz Leal Ferreira. Apte.: DALTON DO CARMO, Cb Mar, condenado a 01 ano e 04 meses de prisão, inciso no art. 251, c/c o art. 30, inciso II, tudo do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud.Mar da 1ª CJM, de 12.12.90. Advas. Dras. Tânia Sardinha Nascimento e Eliane Ottoni de Luna Freire.  
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal nulificou, de ofício o processo, com fundamento no art.500, inciso I, do CPPM e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro. (Sessão de 11.04.91).

EMENTA: TENTATIVA DE ESTELIONATO, CHEQUES. Subtração de talonário, preenchimento e apresentação para crédito em conta bancária. Comunicação de extravio que frustra a pretendida operação. Sujeito passivo, in casu, é o estabelecimento bancário e não o titular da conta. Precedentes do Excelso Pretório e da Corte Castrense. Nulificado o processo, de ofício, declinando-se da competência para a Justiça comum. Decisão unânime.

46.317-3 - RJ - Rel.Min.Gen.Ex.Wilberto Luiz Lima.Rev.Min.Dr. Antonio Carlos de Nogueira.Apte.: MARCOS SEIXAS CARDOSO, Sd.FN, condenado a 02 meses de detenção, inciso no art. 210 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud Mar da 1ª CJM, de 16.01.91. Advas.Dras.Carmem Lucia A.de Montesinos e Adelcy Maria R.Simões Corrêa.  
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 11.04.91).

EMENTA: LESÃO CORPORAL CULPOSA. Imprudência caracterizada. Presença da Previsibilidade. Inteligência do art. 33, II, do CPM.Recurso não provido. Decisão unânime.

#### HABEAS CORPUS

32.730-4 - RJ - Rel.Min.Ten.Brig do Ar George Belham da Motta.Pacte.: PAULO CÉSAR DOS REIS ENCINA, civil, respondendo processo perante a 3ª Aud.Ex. da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal e abuso de poder, por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja anulada a audiência de oitiva das testemunhas, realizada em 11.04.91, sem a presença do Paciente. Impte.: Dra. Ana Maria David Cortez.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal concedeu a ordem, para anular a audiência contestada, em face da ausência do Paciente, devendo a mesma ser renovada com a presença dos réus. (Sessão de 14.05.91).

EMENTA: HABEAS CORPUS - Impetração visando anular audiência de oitivas de testemunhas numerárias realizada sem a presença do réu, que se encontra preso e expressou interesse em comparecer a todos os termos do processo. Dispositivo processual castrense determinando a presença do acusado preso nos atos processuais. Periculosidade do acusado não justifica sua ausência, devendo o ato processual se realizar quando houver condições de segurança para o seu comparecimento. Conhecido do pedido e concedida a ordem. Decisão unânime.

32.731-2 - RS - Rel.Min.Gen.Ex.Wilberto Luiz Lima. Pacte.: MARCELO CONGALVES ESTEVES DA SILVA, CARLOS ALBERTO SOUZA e MARCOS VINICIUS GERLACH, civis, presos, à disposição do Comandante do 13º Grupo de Artilharia de Campanha, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte da mencionada autoridade, pedem a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal, anulando o Termo de Insubmissão e consequentemente postos em liberdade. Impte.: Dra. Zeni Alves Arndt.  
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal concedeu a ordem para declarar a nulidade dos Termos de Insubmissão, determinando o arquivamento dos demais documentos relativos às referidas insubmissões, trancando-se em consequência a ação penal. (Sessão de 14.05.91).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Nulidade de Termos de Insubmissão, de plano, a lavratura dos Termos de Insubmissão, configura a ilegalidade da coação. Pacientes refratários e não insubmissos. Determinado o trancamento das ações penais. Decisão unânime.

32.732-0 - DF - Min.Gen.Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Pacte.: WILIAM CAITANO DA SILVA, conscrito, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impte.: Cel.Ex. JOÃO FELICIANO DE ARAÚJO - Cmt. do 16º B.Log.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal concedeu a ordem, trancando em consequência, a instrução provisória. (Sessão de 07.05.91).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Patente ou erro da Administração, concede-se a Ordem impetrada à unanimidade de votos.

#### DESAFORAMENTO

340-0 - RJ - Rel.Min.Alte.Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. O MPM junto à 3ª Aud.Ex. da 1ª CJM requer desaforamento dos autos do processo nº 15/90-1, referentes ao Ten.Cel.Ex. EDUARDO ROBERTO DA SILVA REBELO, para a Auditoria da 11ª CJM.  
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o desaforamento. (Sessão de 26.02.91).

**EMENTA:** DESAFORAMENTO. Medida de exceção aos princípios que norteiam a regra geral de competência do foro militar. Interesses particulares do denunciado ou mesmo da Administração Militar não autorizam a concessão da medida. Matéria de ordem pública, in casu, inexistente o efetivo interesse da Justiça. Pedido indeferido. Decisão unânime.

#### EMBARGOS

45.448-2 - SP - Rel. Min. Paulo Cesar Cataldo. Rev. Min. Haroldo Erichsen da Fonseca. Emb. : JOSÉ VALDI DE MENESES, Cap. Ten. Mar. Emb. : O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 14.02.89. Adv. Drs. Laércio da Costa Pellegrino, Mario Rebello de Oliveira Neto, Nelson Schleder Junior, Gentil Silva Junior e Waldemar C. Torres.

**DECISÃO:** O Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos para manter o r. Acordão hostilizado. (Sessão de 17.12.90).

**EMENTA:** EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PARCELA VENCIDA, FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA DA PROVA, QUE QUER O EMBARGANTE PREPONDERE. PROVA NOVA EM SEDE DE EMBARGOS. Não há falar em indigência probatória quando o contingente de elementos indiciários sugere, no seu todo, a certeza da autoria, v.g. a incineração do fardamento da vítima, a utilização de frasco de álcool após encontrado, a falsificação da papeleta de férias, a constatada presença de sangue na viatura militar etc. Prova nova não considerada porque emprestada de processo criminal pendente de julgamento por isso ainda não aferida no juízo natural e, ainda, não tradutora de fato novo modificativo do anterior convencimento. Magistério de MOACYR AMARAL SANTOS sobre o tema. Embargos rejeitados. Decisão majoritária.

#### RECURSO CRIMINAL

5.964-0 - PR - Rel. Min. Ten. Brig do Ar. Jorge José de Carvalho. Recte: SEBASTIÃO RIBEIRO SOBRINHO, Civil. Recdo.: A Sentença do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 5ª CJM, de 11.05.90, na parte em que negou ao Recorrente a extinção da punibilidade pela prescrição. Adv. Dr. Gleb Roberto Vilela.

**DECISÃO:** Por maioria, o Tribunal negou provimento ao recurso. (Sessão de 14.03.91).

**EMENTA:** RECURSO CRIMINAL - Requerente que pretende a extinção de sua punibilidade pela prescrição. Em Apelação, julgada dois dias antes, este Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao apelo do MPM, para reformando a decisão a quo, adequar a pena imposta ao ora suplicante para oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão, como inciso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Comum. Inteligência dos arts. 123, inciso IV, e 125, inciso III, ambos do CPM. Não há que se falar em prescrição, já que o lapso prescricional só se regularia a 5 de agosto de 1991, quando se verificaria a extinção de punibilidade do requerente, tendo em vista a adequação de sua pena. Esta Corte, por maioria, negou provimento ao Recurso Criminal.

5.971-2 - PR - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Recte.: O MPM junto à Aud. da 5ª CJM. Recdo.: O Despacho do Exmo Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 12.12.90, que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Militar para processar e julgar os civis MURILLO LOPES BUCHMANN, FLÁVIO LOPES BUCHMANN, ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE, LUIZ ALBERTO DE ALBUQUERQUE, PAULO JOSÉ DE ALBUQUERQUE e TÂNIA MARIA DE ALBUQUERQUE SCORSIN.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso, a fim de declarar a incompetência da Justiça Militar para apreciar os fatos narrados no IPM, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Paraná. (Sessão de 25.03.91).

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. Local sujeito à administração militar. O fato de o suposto crime ter sido praticado em área residencial sob a administração militar não é suficiente para a caracterização da competência da Justiça Militar, posto que, na hipótese, a agressão foi perpetrada por civis contra militar, na residência desse, não sendo atingidas, portanto, as instituições militares como bem juridicamente tutelado pela Lei Penal Militar. Declarada a incompetência da Justiça Militar, remetendo-se os autos à Justiça Comum, através da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Decisão unânime.

5.978-0 - PR - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Recte.: O MPM junto à Auditoria da 5ª CJM. Recdo.: O Despacho do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 08.02.91, que rejeitou a denúncia oferecida contra o civil VILSON COSTA, como inciso no art. 264, c/c os arts. 266 e 210, tudo do CPM.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso para cassar o despacho hostilizado, receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito. (Sessão de 16.04.91).

**EMENTA:** RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. Dano material em viatura militar em comboio e lesões corporais em seu motorista, causados por civil - art 264 c/c o art 266 e 210, do CPM. Competência da Justiça Militar ex-vi do art. 9º, inciso III, alínea "a" e "d", do CPM. O Crime de lesões corporais culposas independe da gravidade das lesões sofridas pelo ofendido. Preenchidos os requisitos do art. 77 e ausente qualquer dos pressupostos do art. 78, do CPPM, não pode ser rejeitada a denúncia. Dado provimento do recurso do MPM. Decisão unânime.

5.980-1 - SP - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Recte.: O MPM junto à 1ª Aud. da 2ª CJM. Recdo.: O Despacho do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 1ª Aud. da 2ª CJM, de 05.02.91, que declinou da competência da JM, para processar e julgar o Cb. Ex. IVANILDO LAURENTINO LIMA DA SILVA, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Adv. Dr. Ariovaldo Barioni Cambraia.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso para cassar o despacho hostilizado, receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito. (Sessão de 18.04.91).

**EMENTA:** ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. Atividades da Logística Militar são, evidentemente, atividades essencial-

mente militares. O crime cometido por militar "de serviço", ou "em serviço" quando em atividade essencialmente militar, contra civil, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, será sempre da competência desta Justiça Especializada. Inteligência da alínea "c", do inciso II, do art. 9º, do CPM. Recurso ministerial provido à unanimidade.

5.981-0 - SP - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Recte.: O MPM junto à 1ª Aud. da 2ª CJM. Recdo.: A Decisão do Exmo. Sr Juiz-Auditor da 1ª Aud. da 2ª CJM, de 19.02.91, que julgou extinta a punibilidade do MN FRANCISCO CARLOS BERTOLATO DA SILVA, com base no art. 123, inciso II do CPM e arts. 6º, inciso III e 9º, parágrafo único do Decreto nº 99.915/90 - Indulto de Natal. Adv. Dra. Angela M. A. Silva.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal manteve o r. despacho hostilizado. (Sessão de 16.04.91).

**EMENTA (RECURSO CRIMINAL):** I - Desmerece acolhida, a tese recursal que pleiteia a reforma da decisão a quo que julgou extinta a pretensão executória pelo indulto previsto no art. 6º, III e art. 9º, parágrafo único do Decreto nº 99.915, de 24.12.90 e art. 123, III, do CPM. II - No reexame da quaestio, apura-se que milita a favor do recorrido o longevo princípio legal "In dubio pro reo", qual seja, ausentes nos autos os informes do seu atual comportamento social, apesar de reiteradamente solicitados à autoridade incumbida da fiscalização. III - Incensurável o decisum recorrido, amparado que está, nos termos do inciso III, art. 6º, do Decreto nº 99.915/90. IV - A unanimidade foi negado provimento ao recurso, mantendo-se o r. despacho hostilizado.

5.983-6 - SP - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Recte.: O MPM junto à 1ª Aud. da 2ª CJM. Recdo.: A Decisão do CPJ da 1ª Aud. da 2ª CJM, de 20.02.91, que declarou a Justiça Militar incompetente para processar e julgar o civil ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv. Dr. Ariovaldo Barioni Cambraia.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal manteve a decisão hostilizada. (Sessão de 23.04.91).

**EMENTA:** FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. Incompetência reconhecida pelo Juízo a quo, da Justiça Especializada para a comum. Manifestação contrária do órgão Ministerial. Hipótese em que os autos evidenciam, com clareza a incompetência da Justiça Castrense. Incorrida, in casu, de crime militar, quando a falsificação não tenha atentado, de qualquer forma, prejuízo à Administração ou Serviço Militar.

Brasília, 27 de junho de 1991, DENISE GALARDO A. DUTRA, Supervisora II; VISTO: LUIZ MALTA COELHO, Diretor da DIJUR.

## Ministério Públíco da União

### Ministério Públíco Federal

### Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 358, DE 16 DE JULHO DE 1991

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o Doutor CORIOLANO DE GÓES NETO, Procurador da República de 1ª Categoria, para, como representante judicial da União Federal, celebrar acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 90.0031672-3, proposta pelo Ministério Públíco Federal contra a TV Globo de São Paulo Ltda, perante a 20ª Vara da Justiça Federal daquele Estado.

MOACIR ANTONIÓ MACHADO DA SILVA

### Ministério Públíco do Trabalho

### Procuradoria Regional do Trabalho

### 2ª Região

Relação processual - relação de processos remetidos ao Tribunal Regional da 2ª Região com pareceres  
Guia de remessa nº 86/91

#### RECURSO ORDINARIO

Proc.: 02900115366

1. Recorrente

Advogado

2. Recorrente

Advogado

Parecer 178/91 (II vols)

Viação Aérea São Paulo S/A VASP

Drausio A. Villa Boas Rangel

Ary Cesar Burlamaque Filho

Odonel Urbano Gonçalves